

LADS/
PROCESSO Nº : 10680-002.937/92-35
RECURSO Nº : 85.180
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989
RECORRENTE : MINAS AEROCOMISSÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.105

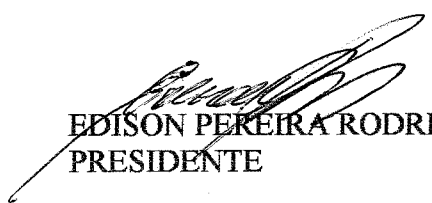
A suspensão da exigibilidade do crédito não impede a formalização de outros créditos dele decorrentes.

Exigência decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução do processo decorrente há que ajustar-se ao decidido no principal.

FINSOCIAL - Exercícios de 19878 a 1989. Inaplicável o cancelamento de lançamento previsto no art. 17, inciso III da MP. 1.110/95, por se tratar de lançamento relativo a exercícios anteriores às majorações de alíquota declaradas inconstitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS AEROCOMISSÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.039, de 20.08.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-002.937/92-35
ACÓRDÃO NR. 101-90.105

FORMALIZADO EM: **30 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-002.937/92-35
ACÓRDÃO NR. 101-90.105

RECORRENTE : MINAS AEROCOMISSÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

MINAS AEROCOMISSÁRIA LTDA. , qualificada nos autos, recorre da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, Minas Gerais, por meio da qual foi mantida a exigência a título de Finsocial sobre o faturamento, pertinente aos exercícios de 1987 a 1989, acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do imposto de renda dos mesmos exercícios, que deu origem ao processo nº 10680.002935/92-18.

Ao impugnar o lançamento, a empresa argumentou ser a exigência prematura, porque o processo principal, do qual o presente é reflexo, ainda não foi julgado em definitivo e se encontra com a exigibilidade suspensa, solicitando, afinal, o cancelamento do feito fiscal.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, e considerando que a obrigação de que se trata é prevista nos artigos 14 e 16 do Regulamento do FINSOCIAL, combinado com o art.28 da Lei 7.738/89, a autoridade *a quo* julgou procedente em parte a exigência, para conformá-la à decisão do processo de IRPJ.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente reitera a impugnação e aduz que a exigência, conforme feita nos autos, contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a limita em 0,5% .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-002.937/92-35
ACÓRDÃO NR. 101-90.105

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A recorrente pede o cancelamento do feito fiscal sob a alegação de ser o mesmo decorrente de crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Improcede o alegado. A simples suspensão da exigibilidade do crédito não impede a prática de qualquer ato destinado a formalizar outros créditos tributários daquele decorrentes. Pelo contrário, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 142 do CTN, impõe-se sua prática.

Assiste razão à Recorrente quanto a inexigibilidade da Contribuição Social referente ao exercício de 1989. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 8º da Lei 7.689/88, o Senado Federal, pela Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendeu a execução do referido dispositivo legal e a Medida Provisória nº 1.110/95, no seu artigo 17, inciso I, determinou o cancelamento dos lançamentos da referida contribuição incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA